

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VILA VERDE**Anúncio n.º 1110/2007****Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 1099/05.9TBVVD**

Requerente — Maria Teresa Pinheiro Soares e outro.
Insolvente — CELINATEX — Indústria e Comércio de Confecções, L.^{da}

Nos autos de insolvência acima identificados em que são:

Requerente — Maria Teresa Pinheiro Soares;
Insolvente — CELINATEX — Indústria e Comércio de Confecções, L.^{da}, número de identificação fiscal 502652004, com endereço em Montinho, Laje, 4730-000 Vila Verde;

Administrador da insolvência — Maria Clarisse Barros, com endereço na Rua do Cônego Rafael Álvares da Costa, 60, 4715-288 Braga;

ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado, por despacho proferido em 16 de Janeiro de 2007.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento:

- a) Declara-se que a insolvente não fica privada dos poderes de administração e disposição do seu património;
- b) Declara-se findo o processo de insolvência, sem prejuízo da tramitação até final do incidente limitado de qualificação da insolvência.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente.

16 de Janeiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Alda Cristina Sá Faustino*. — O Oficial de Justiça, *Maria Helena Silva Fernandes*.

1000310067

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**Deliberação (extracto) n.º 245/2007**

Por deliberação do plenário do Conselho Superior da Magistratura de 16 de Janeiro de 2007, na sequência da reabertura do 11.º concurso curricular de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça (relativamente aos concorrentes voluntários — procuradores-gerais-adjuntos), nos termos do artigo 131.º, n.º 6, da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro (Estatuto do Ministério Público), foi o procurador-geral-adjunto Dr. José Adriano Machado Souto de Moura classificado em 1.º lugar, alterando-se, nessa medida, a ordenação oportunamente aprovada relativamente aos candidatos admitidos ao concurso na mesma qualidade, a qual ficou assim estabelecida:

- 1.º PGA José Adriano Machado Souto de Moura.
- 2.º PGA Eduardo Maia Figueira da Costa.
- 3.º PGA José Alves Cardoso.
- 4.º PGA Maria Cândida Guimarães Pinto de Almeida.
- 5.º PGA António José Bernardo Filomeno Rosário Colaço.
- 6.º PGA Gonçalo Senhorães Senra.
- 7.º PGA Daciano da Silva Farinha Pinto.
- 8.º PGA António Manuel dos Santos Soares.

Mais foi deliberado que a modificação da graduação não prejudica os efeitos já produzidos pela anterior deliberação do plenário, máxime no que respeita às nomeações que já ocorreram para o Supremo Tribunal de Justiça.

1 de Fevereiro de 2007. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra*.

Despacho (extracto) n.º 2396/2007

Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 10 de Janeiro de 2007, no uso de competência delegada, a Dr.^a Cristina Maria Albuquerque Fernandes, juíza de direito do 4.º Juízo Cível de Coimbra, foi colocada como juíza auxiliar no Tribunal da Comarca de Alcobaça, com efeitos a partir de 17 de Janeiro de 2007. (Posse imediata, com efeitos a partir de 17 de Janeiro de 2007.)

10 de Janeiro de 2007. — O Juiz-Secretário, *Paulo Guerra*.

MINISTÉRIO PÚBLICO**Procuradoria-Geral da República****Despacho (extracto) n.º 2397/2007**

Por despacho do secretário da Procuradoria-Geral da República de 31 de Janeiro de 2007, Carlos Fernando Salgado de Jesus Ferreira, escrivão-adjunto do 1.º Juízo Cível de Lisboa, remunerado pelo escalão 2, índice 395, foi nomeado em regime de comissão de serviço para o Departamento Central de Investigação e Acção Penal da Procuradoria-Geral da República, com efeitos a 29 de Janeiro de 2007.

2 de Fevereiro de 2007. — A Directora de Serviços, *Maria Adélia Saraiva do Nascimento Diniz*.

Parecer n.º 65/2006

Ensino português no estrangeiro — Ensino cooperativo — Pessoal docente — Contrato — Sistema de segurança social — Inscrição na Caixa Geral de Aposentações — Revogação da lei — Aplicação da lei administrativa no tempo — Princípio da protecção da confiança — Aplicação da lei no espaço — Princípio da territorialidade.

1.^a O ensino português no estrangeiro constitui uma modalidade especial de educação escolar, que visa afirmar e difundir a língua portuguesa no mundo e proporcionar a aprendizagem da língua e da cultura portuguesas [artigos 19.º, n.º 1, alínea a), e 25.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, e 2.º do Decreto-Lei n.º 165/2006, de 11 de Agosto].

2.^a O ensino português no estrangeiro desenvolve-se em várias vertentes, designadamente mediante a criação pelo Estado ou com o apoio do Estado de escolas portuguesas nos países de língua oficial portuguesa e junto das comunidades de emigrantes portugueses (cf. artigos 2.º, n.º 2, da Lei n.º 74/77, de 28 de Setembro, 25.º, n.º 2, da Lei n.º 46/86 e 6.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 165/2006).

3.^a No quadro normativo da Lei n.º 74/77, de 28 de Setembro, e do Decreto-Lei n.º 519-E/79, de 28 de Dezembro, os docentes de nacionalidade portuguesa contratados ao abrigo e no âmbito dos procedimentos previstos no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, deste decreto-lei tinham direito à inscrição na Caixa Geral de Aposentações, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 11.º da Lei n.º 74/77, e 8.º, 9.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 519-E/79.

4.^a De acordo com o princípio da territorialidade, o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo, constante do Decreto-Lei n.º 553/80, de 21 de Novembro, não se aplica *de plano* às escolas portuguesas no estrangeiro.

5.^a O Decreto-Lei n.º 321/88, de 22 de Setembro — que disciplina a inscrição de pessoal docente do ensino não superior, particular e cooperativo — na Caixa Geral de Aposentações —, não se aplica no âmbito do ensino português no estrangeiro nem às escolas portuguesas no estrangeiro.

6.^a O Decreto-Lei n.º 519-E/79 foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 13/98, de 24 de Janeiro, sem prejuízo da aplicação do seu artigo 14.º em matéria de protecção social dos docentes do ensino português no estrangeiro (artigo 17.º, n.º 2, deste diploma).

7.^a Os docentes do ensino português no estrangeiro contratados localmente na vigência e ao abrigo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 13/98 ficaram sujeitos ao regime previsto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 519-E/79 e, por via disso, perderam a qualidade de subscritor ou deixaram de poder inscrever-se na Caixa Geral de Aposentações.

8.^a Todavia, os docentes contratados ao abrigo e no âmbito dos procedimentos previstos no artigo 9.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 519-E/79 e que haviam sido inscritos na Caixa Geral de Aposentações mantiveram a qualidade de subscritores, ainda na vigência do Decreto-Lei n.º 13/98, apenas até ao termo dos contratos celebrados na vigência do Decreto-Lei n.º 519-E/79.

9.^a As normas dos artigos 5.º e 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 13/98, que, em matéria de segurança social, corporizam a sucessão de regimes a que se referem as conclusões 7.^a e 8.^a, não violam — no quadro do concreto circunstancialismo subjacente à consulta — o princípio da protecção da confiança, insito no princípio do Estado de direito democrático consagrado no artigo 2.º da Constituição, nem qualquer outro preceito ou princípio constitucional.

Sr. Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento:

Excelência:

1 — Dignou-se V. Ex.^a colocar à apreciação do Conselho Consultivo a questão de saber se aos docentes admitidos para prestar serviço na Escola Portuguesa de Luanda (EPL) assiste o «direito de inscrição» na Caixa Geral de Aposentações (CGA) (1).

Tais docentes — afirma-se (2) — «foram colocados ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 519-E/79, exerceram e alguns deles con-